

## ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O
TC-015658.989.20-7
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Guaratinguetá.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aparecida, Prefeitura Municipal de Arapeí, Prefeitura Municipal de Areias, Prefeitura Municipal de Bananal, Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, Prefeitura Municipal de Canas, Prefeitura Municipal de Cunha, Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, Prefeitura Municipal de Lavrinhas, Prefeitura Municipal de Piquete, Prefeitura Municipal de Potim, Prefeitura Municipal de Queluz, Prefeitura Municipal de Roseira, Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e Prefeitura Municipal de Silveiras.

Responsáveis: Wilson de Tarso Gonçalves Araújo, Júlio César Machado Ramalho (Dirigentes Regionais de Ensino), Ernaldo Cesar Marcondes, Andreia Aparecida Thereza, Edson André de Souza, Paulo Henrique de Souza Coutinho, Valdemir Cesar Junqueira, Jorge Rodrigues da Silva Filho, Carlindo Nogueira Rodrigues, Edson Mendes Mota, Lucemir do Amaral, Rolien Guarda Garcia, Marcus Augustin Soliva, Sérgio Ruggeri de Melo, Ana Maria de Gouvêa, Érica Soler Santos de Oliveira, Laurindo Joaquim da Silva Garcez, Jonas Polydoro, Alexandre de Siqueira Braga e Guilherme de Carvalho da Silva (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2017.

Valor: R\$7.313.892,02.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: REPASSES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONVÊNIO COM PREFEREITURAS PARA TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECERES CONCLUSIVOS FAVORÁVEIS. EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NA ATIVIDADE ALMEJADA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidir julgar regulares as Prestações de Contas em exame, exercício de 2017, no valor total de R\$ 7.313.892,02 (sete milhões, trezentos e treze mil, oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Luís Cláudio Mânfió.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éli da Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-015865.989.20-6 (ref. TC-023381.989.19-3)

Recorrente: Cláudia Botelho de Oliveira Diégues – Prefeita do Município de Estiva Gerbi.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi e Automec Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., objetivando a aquisição de retroscavadeira, no valor de R\$225.000,00.

Responsáveis: Cláudia Botelho de Oliveira Diégues (Prefeita) e Márcio Roberto Pavan (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-06-20, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, e ilegais as despesas correspondentes.

Advogado: Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329).

Fiscalização atual: UR-19.

TC-016622.989.20-0 (ref. TC-023381.989.19-3)

Recorrente: Márcio Roberto Pavan – Vice-Prefeito do Município de Estiva Gerbi.

Assunto: Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi e Automec Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., objetivando a aquisição de retroscavadeira, no valor de R\$225.000,00.

Responsáveis: Cláudia Botelho de Oliveira Diégues (Prefeita) e Márcio Roberto Pavan (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-06-20, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, e ilegais as despesas correspondentes.

Advogado: Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329).

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESTRITIVA EXIGÊNCIA DE ANO DE FABRICAÇÃO CONJUGADA COM MODELO DE VEÍCULO. PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE PEQUENA CIRCULAÇÃO INFERIOR A OITO DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA REDAÇÃO REFERENTE AO MOMENTO DA ENTREGA DO OBJETO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhes provimento, embora afastando, das razões de decidir, as falhas na publicação do edital e no atendimento às Instruções nº 02/16 desta Corte de Contas, relevadas mediante advertências, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria e as recomendações consignadas na r. decisão recorrida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éli da Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-017115.989.20-4 (ref. TC-009848.989.17-4)

Recorrente: Antônio Marcos de Barros – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Representação formulada pela Câmara Municipal de Paraibuna, através do Ofício nº 96/2017, questionando a existência de seguradora para resguardar a frota de veículos do Município, se houve eventual licitação e/ou contratação de empresa para o desempenho de tal mister e quais os eventuais gastos decorrentes, no exercício de 2016.

Responsáveis: Antônio Marcos de Barros (Prefeito) e Victor de Cássio Miranda (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 09-06-20, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV

e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Antônio Marcos de Barros, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141).

Procuradora de Contas: Éli da Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA FROTA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA TODOS OS VEÍCULOS SEGURADOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra.Éli da Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO

TC-021745.989.19-4 (ref. TC-004457.989.16-8)

Recorrente: Sérgio Aparecido Leite – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ariranha.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ariranha, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Sérgio Aparecido Leite (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. 06-11-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Reginaldo Roberto Aranha (OAB/SP nº 214.615).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. DESACERTO NAS FINAÇAS DO LEGISLATIVO. ATRASO OU NÃO ENVIO DO DUODÉCIMO EM DIVERSOS MESES. MEDIDAS PARA RECIBIMENTO ADOTADAS PELO PRESIDENTE. DEMAIS QUESTÕES DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES, ADVERTÊNCIAS E DETERMINAÇÕES. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de agosto de 2020, pelo voto de desempate do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e julgador certo, acompanhando a corrente formada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, superada a preliminar, tendo em vista o prévio conhecimento pelo colegiado em sessão de 22 de julho de 2020, decidindo, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de reformar o v. acórdão combatido e julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ariranha, relativas ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se, em consequência, o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma, sem prejuízo das recomendações, advertências e determinações anotadas na decisão originária e no corpo do referido voto.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-024154.989.19-8 (ref. TC-001990.989.17-0 e TC-022723.989.19-0)

Recorrente: Renê Fadel Nogueira – Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR.

Assunto: Balanço Geral da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – CODEMAR, relativo ao exercício de 2017.

Responsáveis: Renê Fadel Nogueira, Rogério Alexandre da Graça e Claudirlei Santiago Domingues (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual, reformulada em sede de Embargos de Declaração, de 75 UFESPs e 225 UFESPs aos Srs. Claudirlei Santiago Domingues e Renê Fadel Nogueira, respectivamente, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Alexandre Sala (OAB/SP nº 312.805), Ricardo Hatori (OAB/SP nº 150.321) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-5.

TC-024656.989.19-1 (ref. TC-001990.989.17-0 e TC-022723.989.19-0)

Recorrente: Claudirlei Santiago Domingues – Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – Codemar.

Assunto: Balanço Geral da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília – Codemar, relativo ao exercício de 2017.

Responsáveis: Renê Fadel Nogueira, Rogério Alexandre da Graça e Claudirlei Santiago Domingues (Diretores-Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual, reformulada em sede de Embargos de Declaração, de 75 Ufesps e 225 UFESPs aos Srs. Claudirlei Santiago Domingues e Renê Fadel Nogueira, respectivamente, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Alexandre Sala (OAB/SP nº 312.805), Ricardo Hatori (OAB/SP nº 150.321) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEFICITÁRIA. PREJUÍZOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. CRESCENTE NÍVEL DE INSOLVÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DOS RESPONSÁVEIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO SOLVER PENDÊNCIAS. BOA-FÉ DOS GESTORES. CANCELAMENTO DAS MULTAS. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cris-

tiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar-lhes provimento parcial, apenas para o fim de cancelar as multas aplicadas aos recorrentes, devendo ser mantida, todavia, a irregularidade do Balanço Geral do exercício de 2017 da Codemar, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, assim como as recomendações consignadas na r. sentença combatida.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-025890.989.19-7 (ref. TC-005794.989.19-4)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016 pela Prefeitura Municipal de Barretos à Liga Barretense de Futebol, no valor de R\$153.760,00.

Responsáveis: Guilherme Henrique Ávila (Prefeito) e Osmir Duarte Peixoto (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-11-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334), Rosângela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), José Maria dos Santos (OAB/SP nº 167.545), Henrique Menezes Carneiro (OAB/SP nº 394.357), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

TC-026029.989.19-1 (ref. TC-005794.989.19-4)

Recorrente: Liga Barretense de Futebol.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016 pela Prefeitura Municipal de Barretos à Liga Barretense de Futebol, no valor de R\$153.760,00.

Responsáveis: Guilherme Henrique Ávila (Prefeito) e Osmir Duarte Peixoto (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-11-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334), Rosângela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), José Maria dos Santos (OAB/SP nº 167.545), Henrique Menezes Carneiro (OAB/SP nº 394.357), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. SUBVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS DE FUTEBOL AMADOR. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. PAGAMENTO DE ÁRBITROS (PRECEDENTES). AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES FAVORÁVEIS. RELEVAMENTO DAS FALHAS QUE ENSEJARAM A REPROVAÇÃO DA MATÉRIA. PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 01 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, para o fim de considerar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 153.760,00 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais), e afastar a determinação de inserção dos responsáveis na ‘Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares’ deste Tribunal, sem prejuízo da observância, pela Administração, das recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éli da Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-018199.989.20-3 (ref. TC-019279.989.17-2 e TC-019425.989.16-7)

Embargante: Rosângela Biliato de Oliveira – Ex-Prefeita do Município de Adolfo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adolfo e Eficaz Assessoria & Consultoria em Gestão Pública, objetivando a prestação de serviços profissionais para treinamento, capacitação e suporte técnico em planejamento e gestão do Departamento de Recursos Humanos, no valor de R\$61.300,00.

Responsável: Rosângela Biliato de Oliveira (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-07-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 02-11-17, que julgou irregulares o convite e o contrato, e ilegais as despesas correspondentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei

Complementar nº 709/93.

Advogados: Francieli Tais Gallo Agostinho (OAB/SP nº 361.015) e Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339).

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de agosto de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Éli da Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-018242.989.20-0

Representantes: Fernando Augusto da Silva Ferreira, Elizeu Onofre da Silva, Dennis da Silva Guerra e José Eduardo da Silva
Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Assunto: Pregão presencial nº 20/2020, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução de serviço de identificação, atualização e monitoramento da base de dados municipal, para modernização administrativa do Município” .

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito)

Subscritor do edital: Carlos Francisco Focesi (Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Márcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA BASE DE DADOS MUNICIPAL, PARA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. REUNIÃO DE SERVIÇOS QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE COMUNS. INADEQUADA ADOÇÃO DO PREGÃO.VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 16 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em determinar a anulação do certame por apresentar vício insanável relacionado à inviabilidade da adoção do pregão ao caso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D Ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-019289.989.20-4

Representante: Danilo Gaiozo Machado 08467896639

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré

Assunto: Pregão presencial nº 34/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a sistematização, migração, implantação e licenciamento de software, visando a unificação de cadastros imobiliários e contribuintes” .

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113